



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.948731/2011-94
ACÓRDÃO	1002-003.657 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALOR ECONÔMICO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL DA MATÉRIA ARGUIDA. IRRF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente matéria arguida na manifestação de inconformidade.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177 DO CARF

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, conforme Súmula nº 177 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário do autuado, desconhecendo a parte que a matéria arguida obteve decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo; negar as preliminares suscitadas; e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário reconhecendo o saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.071.438,23 no ano-calendário 2006, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB, complementando-o em seguida:

O presente processo trata de PER/DCOMP's que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2006, no valor de R\$ 1.073,029,27.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 15:

DESPACHO DECISÓRIO 941456616 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas nº PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	715.312,19	57.016,52	370.467,26	0,00	0,00	1.142.795,97
CONFIRMADAS	0,00	671.427,12	57.016,52	240.188,31	0,00	0,00	968.631,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.073.029,27

Valor na DIPJ: R\$ 1.073.029,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.142.795,99

IRPJ devido: R\$ 69.766,72

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 898.865,23

A DRF reconheceu como válido somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte, de modo que, HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 18/07/2011, conforme documento à fl. 17. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 16/08/2011 o documento às fls. 22 a 31, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. A Requerente é empresa que se dedica à atividade de edição e impressão de jornal com conteúdo econômico, financeiro e de negócios, bem como de revistas, livros e outros produtos derivados do jornal. No curso normal de seus negócios, apurou no ano calendário de 2006 saldo negativo do IRPJ, conforme "DIPJ", no valor original de R\$1.073.047,09. Em consonância com a legislação tributária federal pertinente, apresentou PER/DCOMP's utilizando o crédito apurado.

6. Não obstante, referida compensação não foi homologada pela RFB" por meio de Despacho Decisório, pois as autoridades fiscais entenderam que o saldo negativo disponível de IRPJ é insuficiente para homologar todas as compensações. No entanto, conforme restará a seguir demonstrado, esse r. Despacho Decisório é manifestamente improcedente e não merece prosperar:

6.1 Impossibilidade de utilização de mera presunção para o indeferimento do pleito.

É princípio basilar de Direito que o ônus da prova cabe a quem alega e o fisco não colheu provas necessárias à elucidação dos fatos nem indicou a fundamentação legal respectiva ao indeferimento do pleito. Propugna pela nulidade do Despacho Decisório.

6.2 A requerente dispõe de toda documentação hábil a comprovar as retenções em discussão e acosta à Manifestação de Inconformidade planilhas demonstrativas, cópias das notas fiscais, e extratos que comprovam o valor líquido das retenções. Ilustra com jurisprudência do CARF.

6.3 O valor de R\$ 130.278,95 apontado pela D.D. Autoridades fiscais como parcelas não confirmadas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores já foi objeto do despacho decisório nº 868508362 e atualmente tais débitos são discutidos na esfera judicial por meio da Ação Anulatória nº 0008017-53.2011.4.03.6100. Informa que efetuou o depósito integral do montante discutido e que referida ação atualmente aguarda julgamento em primeira instância.

7. Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações. Protesta pela juntada posterior de documentos, a conversão do julgamento em diligência e a realização de perícia contábil para comprovar suas alegações.

8. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BHE, acórdão nº **02-86.710**, de 20 de junho de 2018 (fls. 572 a 580), conforme descrito abaixo:

- O pedido de perícia da manifestante foi considerado NÃO FORMULADO.

- A alegação de que a DRF indeferiu as compensações sem informar de forma clara e precisa as suas razões e baseando-se, tão somente, em mera presunção, foi rejeitada como preliminar de nulidade.

- A parcela das antecipações glosadas pelo fisco tem origem em dois pontos, a retenção na fonte não comprovada e as estimativas compensadas já objeto de análise e não homologadas pelo fisco.

- O primeiro ponto (IRRF), foi reconhecido como válida a retenção no valor de R\$ 43.885,07, além do já computado pela DRF.

- O segundo ponto (estimativas de compensadas glosadas pela DRF), não foi passível de restituição ou compensação, pois estaria em demanda judicial.

Assim, o referido acórdão teve como conclusão:

28. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo para:

- Reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito no importe de R\$ 43.885,07, a título de Saldo Negativo do IRPJ apurado em 2006.
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações em litígio neste processo, nos limites do crédito acima reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 635 a 645) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados na sequência:

- Reitera que a Fiscalização deixou de homologar as compensações com base em mera presunção de inexistência de crédito, que o princípio do contraditório e a presunção de inocência foram desprezados, e que isso enseja nulidade do Despacho Decisório.

- Entende que dispõe de documentação hábil a comprovar todas as retenções de IRPJ ora em discussão, e por isso, juntou a esses autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, vários documentos. E em busca da verdade material, caso tal documentação não seja suficiente para comprovar o seu direito ao crédito, renova o pedido de conversão deste julgamento em diligência.

- Afirma que o valor apontado pela Autoridade Fiscal como parcelas não confirmadas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores já foi objeto de despacho decisório nº 868508362 e que tais débitos foram discutidos na esfera judicial.

- Ao final, requer que seja conhecido e integralmente provido o presente recurso voluntário determinando a nulidade do despacho decisório, e caso assim não se entenda, reformasse o acórdão recorrido, a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações objeto da DCOMP nº 37815.13413.270407.1.3.02-0330.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 02-86.710 - 3ª Turma da DRJ/BHE se deu em 21/11/2019 (fl. 604), sendo o recurso voluntário apresentado em 20/12/2019 (fl. 605). Logo, o recurso é tempestivo.

Quanto a admissibilidade, nem todo o recurso pode ser admitido.

A recorrente questiona, assim como foi na manifestação de inconformidade, a glosa das retenções do imposto pelas fontes pagadoras (IRRF), com juntada de documentos para provar seu crédito, e justificando que o processo deve buscar a verdade material.

Entretanto, a decisão de primeira instância deu provimento e reconheceu integralmente o direito creditório das parcelas referentes ao IRRF, validando o valor de R\$ 43.885,07 que fora anteriormente glosado, além dos que já haviam sido no Despacho Decisório.

O artigo 73 do Decreto nº 7.574/2011, ao regular o PAF – Processo Administrativo Fiscal, estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo.

Assim, tal matéria questionada, que fora favorável ao contribuinte na instância “a quo”, não deve ser conhecida neste Recurso Voluntário, conhecendo os demais pontos questionados.

Preliminares

O recorrente busca, inicialmente, anulação do Despacho Decisório por entender que a Fiscalização deixou de homologar as compensações com base em mera presunção de inexistência de crédito, e que isso violou o princípio do contraditório e da presunção de inocência.

A Autoridade Tributária relatou, através do Despacho Decisório, detalhadamente os fundamentos para a glosa das antecipações do imposto que reduziram o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela interessada. A motivação e os valores de glosa foram individualizados com precisão. O próprio contribuinte conseguiu, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, particularizar cada matéria a ser questionada do despacho decisório. Todos os princípios tributários e constitucionais foram perfeitamente respeitados

Nos pedidos do Recurso Voluntário, traz novamente pedido de diligência, para garantir sua ampla defesa e contraditório.

A questão pertinente a pedido de perícias está prevista no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No pedido a recorrente não apresenta formulação de quesitos. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos nesse inciso, não são meras formalidades

processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se não formulado o pedido de perícia da contribuinte. Ao mesmo tempo, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 não vislumbro necessidade de realização de perícia ou diligência para conclusão deste julgado, já tendo o processo elementos suficientes para conclusão da lide.

Assim, rejeita-se as preliminares de nulidades arguidas pela interessada.

Mérito

O Recurso Voluntário, no mérito, consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2007 (Ano-Calendarário 2006), no valor de R\$ 175.232,61, resultante de retenções na fonte (IRRF) e de parcelas de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.

O Despacho Decisório (fl. 15), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que as retenções na fonte no montante de R\$ 43.885,07 e as parcelas de estimativas compensadas no montante de R\$ 130.278,95, não restaram confirmadas, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.687.592/0001-50	NOME EMPRESARIAL VALOR ECONOMICO S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35845.20444.200309.1.7.02-0086	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-948.731/2011-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	715.312,19	57.016,52	370.467,26	0,00	0,00	1.142.795,97
CONFIRMADAS	0,00	671.427,12	57.016,52	240.188,31	0,00	0,00	968.631,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.073.047,09 Valor na DIPJ: R\$ 1.073.029,27
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.142.795,99

IRPJ devido: R\$ 69.766,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 898.865,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37815.13413.270407.1.3.02-0330

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
175.232,61	35.046,52	77.820,80

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.063.960/0001-09	1708	1.350,00
01.695.370/0001-53	1708	262,50
02.846.056/0001-97	1708	1.950,00
07.668.258/0001-00	1708	1.950,00
33.066.408/0001-15	3426	102.521,29
33.938.119/0002-40	1708	262,50
53.812.772/0001-94	1708	4.125,00
60.746.948/0001-12	3426	39.869,54
62.044.151/0001-07	1708	175,64
91.088.328/0013-09	1708	225,00
00.038.166/0001-05	6256	1.222,52
00.073.957/0001-68	6256	236,39
00.091.652/0001-89	6256	83,57
00.352.294/0001-10	6256	8.381,64
00.357.038/0001-16	6256	677,24
00.360.305/0001-04	6256	66.748,34
00.394.460/0439-75	6256	362,12
00.394.494/0087-06	6256	92,68
00.394.544/0008-51	6256	615,44
01.543.032/0001-04	6256	3.177,90
02.313.673/0002-08	6256	466,58

03.132.745/0001-00	1708	5.250,00
04.527.335/0001-13	6256	62,21
04.898.488/0001-77	6256	3.616,88
06.840.748/0001-89	6256	83,57
07.237.373/0001-20	6256	7.462,85
23.274.194/0001-19	6256	2.620,65
33.541.368/0001-16	6256	1.108,44
33.657.248/0001-89	6256	27.591,15
34.028.316/0001-03	6256	7.300,52
42.422.253/0014-18	6256	74,65
42.515.882/0003-30	6256	124,42
Total		290.051,23

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6256	243.361,31	222.865,83	20.495,48	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.001.180/0002-07	6256	56.666,26	56.012,51	653,75	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.394.411/0001-09	6256	8.271,20	0,00	8.271,20	Retenção na fonte não comprovada
00.464.073/0001-34	6256	948,50	22,31	926,19	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
02.030.715/0001-12	6256	208,92	0,00	208,92	Retenção na fonte não comprovada
02.270.669/0001-29	6256	1.359,37	843,04	516,33	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
04.902.379/0001-44	6256	363,92	0,00	363,92	Retenção na fonte não comprovada
26.461.699/0001-80	6256	2.155,99	1.321,26	834,73	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.000.167/0001-01	6256	105.897,17	100.310,94	5.586,23	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
34.274.233/0001-02	6256	97,49	0,00	97,49	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0003-48	6256	500,05	0,00	500,05	Retenção na fonte não comprovada
46.379.749/0001-92	1708	300,00	0,00	300,00	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6256	630,78	0,00	630,78	Retenção na fonte não comprovada
60.961.083/0001-07	1708	4.500,00	0,00	4.500,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		425.260,96	381.375,89	43.885,07	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 671.427,12

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/05/2006	30/06/2006	57.016,52	0,00	0,00	57.016,52	57.016,52
Total							57.016,52

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 57.016,52

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 57.016,52

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2006	22838.42101.300306.1.3.02-4403	172.797,06
Total		172.797,06

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	21880.61048.270406.1.3.02-4882	196.079,18	67.391,25	128.687,93	DCOMP homologada parcialmente
MAR/2006	29661.23755.270406.1.3.03-4680	1.591,02	0,00	1.591,02	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		197.670,20	67.391,25	130.278,95	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 240.188,31

O crédito relativo às retenções na fonte (IRRF) já foi inteiramente provido no acórdão 02-86.710 - 3ª Turma da DRJ/BHE, e, por isso, não conhecidos nesse juízo de admissibilidade.

A recorrente impugnou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário apenas os valores de parcelas de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores do PER/DCOMP nº 21880.61048.270406.1.3.02-4882, com valor glosado de R\$ 128.687,93.

O contribuinte não apresentou qualquer prova, fato ou esclarecimento referente às outras estimativas compensadas com Saldos Negativos de períodos anteriores do PER/DCOMP nº 29661.23755.270406.1.3.03-4680, com valor glosado de R\$ 1.591,02, ou seja, não contestou estas parcelas de estimativas que a autoridade tributária considerou não confirmadas, sob a justificativa de “Saldo Negativo auditado insuficiente para compensação”.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, considera-se não impugnada, ou seja, não se instaurou o litígio em relação a ela:

Portanto, torna-se definitivo, na via administrativa, o despacho decisório na questão relativa a não confirmação das parcelas de estimativas, no montante de R\$ 1.591,02, na composição do saldo negativo do IRPJ.

As estimativas compensadas na DCOMP nº 21880.61048.270406.1.3.02-4882 foi tratada no Processo Administrativo nº 10880.936062/2010-27, que homologou parcialmente as compensações ali tratadas, conforme fl. 389. A Recorrente alega que ajuizou ação anulatória com depósito integral do montante discutido. Que tal ação transitou decisão que reconheceu a validade de parte do saldo negativo sob disputa, e que a parte não vencedora foi quitada pela conversão do depósito judicial vinculado.

Entendemos que pouco importa se tal processo foi ou não resolvido em instância definitiva, mesmo que, neste caso, judicializado. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, e a Súmula CARF nº 177, ambos com o mesmo teor, aponta que não se deve glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs homologados parcialmente.

Isso em razão de uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, em contrapartida, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma DCOMP original não homologada e outra na que não se

reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior foi homologada parcialmente. Nesse sentido é o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, citado acima, cujas conclusões são reproduzidas a seguir:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Na mesma linha, tem-se a Súmula nº 177 do CARF, com o mesmo entendimento:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, o provimento da matéria é providência que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação no período-base de março de 2006, no valor de R\$ 128.687,93.

Dado o reconhecimento de créditos adicionais expressos neste Voto, foi efetuada a recomposição do saldo negativo para o período-base examinado (AC 2006; valores em R\$):

IRPJ DEVIDO	69.766,72
RETENÇÕES NA FONTE	- 715.312,19
PAGAMENTOS	- 57.016,52
ESTIMATIVAS COMPENSADAS – SNPA	- 368.876,24
SALDO NEGATIVO	1.071.438,23

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário da recorrente, desconhecendo a parte que a matéria arguida obteve decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, nego as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário reconhecendo o saldo negativo de R\$ 1.071.438,23 no ano-calendário 2006, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO